



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745- 65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”)**, nomeada administradora judicial na recuperação judicial em epígrafe, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

1. A Administradora Judicial tomou ciência da decisão do **mov. 142664**, que concedeu o prazo para a constituição das UPIs, conforme item 8. Informa, ainda, que aguarda o retorno do ofício a ser enviado pela Serventia, para que possa se manifestar acerca do item 7. Outrossim, em atenção ao item 3 da ordem judicial de mov. 142.664, informa que já se manifestou acerca da petição do mov. 141895 por meio do petitório de mov. 143.094, cujos termos reitera.

2. Outrossim, ciente a Administradora da r. decisão judicial de **mov. 143.485**, no seu item 1, que determinou a manifestação desta Administradora Judicial acerca do ofício recebido no mov. 142665, enviado pela 5.^a Vara do Trabalho de Londrina, decorrente do processo ATOrd 0001155-872015.5.09.0664, o qual solicita *“informações quanto a possibilidade de inclusão dos créditos de INSS, Imposto de Renda e custas processuais no quadro de credores de recuperação judicial”*.





Informa que o pedido não se releva possível, pois os créditos da União não se sujeitam à Recuperação Judicial e podem ser perseguidos pela via própria. Tal informação constou quando da apresentação do Quadro Geral de Credores do artigo 7º, §2º¹, da Lei 11.101, consoante dos movs. 32330 e 32752.2. Observa-se que, intimada a opor eventual impugnação, a UNIÃO não se insurgiu contra a lista, razão pela qual os créditos não estão incluídos na lista de credores.

É de se notar que na recuperação judicial as verbas de titularidade da União Federal, tais como contribuições previdenciárias, custas processuais, imposto de renda entre outras são verbas extraconcursais, que podem ser cobradas diretamente da Recuperanda.

Assim, opina esta Administradora Judicial seja enviada resposta ao ofício do mov. 142.665 informando da impossibilidade de habilitação das verbas pretendidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 25 de janeiro de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

